



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 00998114420158140000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. JUÍZO SUSCITADO SENTENCIOU O FEITO ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS CÍVEIS PARA DECIDIR SOBRE A PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DO SUSCITANTE NO SENTIDO DE QUE A VARA DE FAMÍLIA PRECISA COMPLETAR A JURISDIÇÃO DE CONHECIMENTO, DECIDINDO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO DE PARTILHA, SOB PENA DE DAR ENSEJO A UM INÉDITO CASO DE JUÍZES DE VARAS DIFERENTES JULGANDO UM MESMO FEITO. TESE ACOLHIDA, CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I- na sistemática processual pátria, a competência é determinada no momento da propositura da ação, modificando-se, tão-somente, quando da supressão de órgão judiciário o alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não restou configurado no caso concreto.

I- Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital para apreciar a questão relativa à partilha de bens na ação em questão, concluindo seu pronunciamento acerca da tutela jurisdicional pretendida.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 16 de
Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

de agosto 2016.



DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJ/PA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 00998114420158140000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, em face do Juízo da 7ª Vara Cível de Família de Belém, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, proposta por S. M. F. de S. contra L. R. da C. F.

Inicialmente encaminhado o feito à 7ª Vara de Família da Comarca de Santarém, o feito foi instruído no que concerne ao reconhecimento e dissolução de união estável, sendo sentenciado em 14/02/2014. Na ocasião, a magistrada pronunciou-se quanto à união estável dos litigantes, declarando sua existência e conseqüente dissolução, nos termos requeridos na inicial. No que concerne à partilha de bens, declarou-se incompetente para apreciar a matéria, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis.

Redistribuídos os autos, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, a quem coube o feito por redistribuição, determinou a devolução à vara de origem, sustentando não poder decidir sobre a partilha de bens, pois daria ensejo ao inédito caso de juízes de varas diferentes julgando o mesmo feito. O magistrado respondendo pela 7ª Vara de Família, por sua vez, renovou os argumentos anteriores, determinando nova remessa ao Juízo Cível que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Recebendo os autos após regular distribuição, determinei a solicitação de informações ao magistrado suscitado, que as prestou às fls. 27/30, reafirmando o entendimento de que a causa atinente ao direito da família já foi devidamente resolvida nos referidos autos quando sentenciou o feito reconhecendo a união estável e sua dissolução, restando pendente apenas as questões sobre a partilha de bens, cuja competência é do Juízo da Vara Cível.



Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pela PROCEDÊNCIA do Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

A questão apresentada a este Órgão Pleno diz respeito à competência para conhecer da ação referida, no que concerne à partilha de bens, onde o magistrado suscitado conheceu do pedido relativo à união estável, declarando-se incompetente para apreciar o pedido de partilha do patrimônio adquirido durante a constância da união estável.

Analisando a questão, concluo que é de ser julgado procedente o presente conflito. Sustenta o magistrado suscitado que a ação deve ser julgada pela Vara Cível da Capital, considerando que com o reconhecimento e dissolução da União estável, foi constituído condomínio entre as partes, exaurida a jurisdição da Vara de Família.

Entretanto, conforme bem observado no parecer ministerial, o que se observa na demanda sob análise, é que se trata de uma única ação com diversos pedidos, a qual, por obviedade jurídica, deveria ter sido apreciada na totalidade de seus termos e matérias pelo Juízo Suscitado, sob pena de, eventualmente, ser proferida sentença citra petita.

Verifica-se, assim, que a autora se utilizou de uma única demanda pleiteando: A DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL e a PARTILHA DE BENS. Sobre os dois primeiros pedidos, a magistrada da Vara de Família julgou o feito extinto com resolução de mérito, encaminhando o pedido remanescente para redistribuição, fazendo surgir a possibilidade de se obter duas sentenças de mérito, proferidas por dois juízos diferentes, em um mesmo processo.

Cumpra observar que, caso a autora tivesse ingressado primeiramente com a ação de declaração e dissolução da união estável, e sendo esta julgada, posteriormente fosse proposta pela autora outra ação, visando a partilha, essa questão até poderia até vir a ser discutida, no sentido de saber de a nova ação deveria, ou não, ser julgada pelo juízo que apreciou a união estável. Mas não é a situação dos autos, onde existe UMA ÚNICA DEMANDA CONTENDO OS TRÊS PEDIDOS. Desse modo, não há como admitir que a apreciação dos pedidos seja dividida em dois juízos diferentes.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMÉTÊNCIA – DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL –



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160328390456 N° 163157



00998114420158140000



20160328390456

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: